



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.051

João Pessoa - Sexta-feira, 28 de Setembro de 2012

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.885, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO TROCÓLLI JÚNIOR

Denomina de Amir Gaudêncio de Queiroz o Centro Turístico de Tambaú, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Amir Gaudêncio de Queiroz o Centro Turístico de Tambaú, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.886, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Denomina de Inácio Gabriel Ribeiro a Casa da Cidadania do Município de Alhandra, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Inácio Gabriel Ribeiro a Casa da Cidadania do Município de Alhandra, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.887, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MINERAL

Denomina de Alexandrino Rodrigues de Oliveira a Ponte, na Rodovia PB- 262, que liga o Bairro do Jatobá à cidade de Patos, neste Estado.

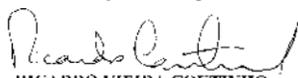
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Alexandrino Rodrigues de Oliveira, a nova Ponte, na Rodovia PB-262, que liga o Bairro do Jatobá à cidade de Patos, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.888, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Denomina de Rodovia Estadual Francisco de Assis Gondim, a estrada PB - 097, que interliga os Municípios de Alagoa Nova à Areia, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada de Rodovia Estadual Agricultor Francisco de Assis Gondim a estrada PB-097, trecho que interliga os Municípios de Alagoa Nova à Areia, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.889, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Denomina de Antônio Soares Brasileiro, a PB- 368 que dá acesso à cidade de Igaracy, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

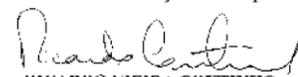
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Antônio Soares Brasileiro, a PB-368, localizada entre a PB- 364/PB-382, que dá acesso à cidade de Igaracy, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei de nº 9.551 de 06 de dezembro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.890, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Denomina de Rodovia Estadual Pecuarista Durval da Costa Lira, a estrada PB-107, que interliga os Municípios de Casserengue à Solânea, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Estadual Pecuarista Durval da Costa Lira, a estrada PB-107, no trecho que interliga os Municípios de Casserengue à Solânea, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.891, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Denomina de Rodovia Estadual Prefeito Mozart Bezerra, a estrada PB-103, que interliga o Distrito de Tabuleiro ao Município de Bananeiras, neste Estado.

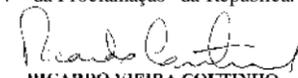
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Estadual Prefeito Mozart Bezerra, a estrada PB-103, no trecho que interliga o Distrito de Tabuleiro ao Município de Bananeiras, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.892, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre a inclusão do nome do cônjuge, companheiro ou companheira do consumidor ou consumidora de serviços públicos nas faturas mensais de consumo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

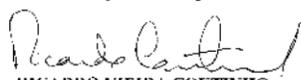
Art.1º Fica assegurado ao cônjuge, companheiro ou companheira de consumidor ou consumidora de serviços públicos o direito à inclusão do seu nome nas faturas mensais de consumo, para o fim de comprovação de endereço.

Parágrafo único: Entendem-se como públicos os serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás e telefonia fixa, prestados à população diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.893, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADA LÉA TOSCANO

Inclui no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba a Festa de Nossa Senhora da Piedade, no Município de Arara, neste Estado.

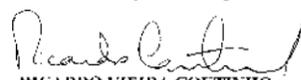
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, a Festa de Nossa Senhora da Piedade, a ser comemorada anualmente no dia 08 de setembro, no Município de Arara, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1107/2012, de autoria do Deputado Jutay Meneses que cria, no âmbito da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, o Projeto "Esporte Paraolímpico na Escola".

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei tem a finalidade de proporcionar aos alunos portadores de

necessidades especiais, matriculados na rede pública de ensino do Estado da Paraíba, a prática de esportes em uma ou várias modalidades reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB.

Comungando do desejo da Casa de Eptácio Pessoa, o Governo do Estado da Paraíba já atua fortemente para estimular a prática de esportes por crianças e adolescentes portadoras de necessidades especiais. Para citar alguns exemplos, destaco o recém-lançado projeto Paraíba Paralímpica, que consiste em oferecer gratuitamente aulas para a pessoa com deficiência nas modalidades de goalball, futebol de cinco (para deficientes visuais), vôlei sentado e bocha paraolímpica. Frise-se que os professores e instrutores são especialistas no esporte paralímpico, ou seja, toda a equipe técnica é formada por professores ligados à área do esporte voltado para a pessoa com deficiência.

Cumprindo ressaltar que o Governo do Estado está retomando o programa Bolsa Atleta. Com esse programa, inúmeros atletas paralímpicos estarão sendo beneficiados diretamente com uma ajuda financeira para estimulá-los na prática do esporte. Serão os casos dos paratletas paraibanos que conquistaram medalhas nas Paralimpíadas de Londres e nas Olimpíadas Escolares Brasileiras, realizadas em Poços de Caldas-MG.

O Governo do Estado vai investir mais de R\$ 50 milhões reais no esporte. Esse investimento, de forma direta ou indireta, vai beneficiar a prática de esporte por pessoas portadoras de deficiência. Serão R\$ 1,3 milhão de reais para construção da piscina paralímpica da FUNAD, e mais alguns milhões de reais para construção de uma sede da Funad em Sousa e duas piscinas na sede da AACD em Campina Grande.

Cite-se, ainda, que na reforma no antigo Dede gastos aproximadamente R\$ 20 milhões de reais. Também será investido considerável soma de recursos nas reformas dos estágios Almeida, Amigão, Marizão e Perpetão.

Contudo, apesar do Governo do Estado comungar dos ideais presentes no mérito deste projeto de lei, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura, além de criar despesas, visa estabelecer atribuições à Secretaria de Estado de Educação - SEE, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado, in verbis:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivização do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

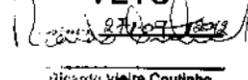
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 24 de setembro de 2012


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 610/2012
PROJETO DE LEI Nº 1.107/2012
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

VETO


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Cria, no âmbito da rede pública de ensino do Estado da Paraíba o Projeto "Esporte Paraolímpico na Escola".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o projeto "Esporte Paraolímpico na Escola", com a finalidade de proporcionar aos alunos portadores de necessidades especiais, matriculados na rede pública de ensino do Estado da Paraíba, a prática de esportes em uma ou várias modalidades reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB.

Art. 2º No projeto "Esporte Paraolímpico na Escola", a participação dos alunos portadores de necessidade especiais será:

I - facultativa

II - autorizada pelo responsável pelo aluno; e

III- condicionada a exames médicos especializados que atestem suas aptidões.

Art. 3º O projeto "Esporte Paraolímpico na Escola" será desenvolvido por um profissional qualificado para o atendimento desta Lei.

Art. 4º A critério dos órgãos competentes do Poder Executivo, o projeto "Esporte Paraolímpico na Escola" poderá desenvolver-se em um ou vários locais devidamente adaptados para a sua finalidade.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, especializadas em esportes para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Fernando Antônio Moura de Lima
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR TÉCNICO

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 **GOVERNO DO ESTADO**

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.
Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de setembro de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.340, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.

Estabelece o limite, no Estado da Paraíba, da receita bruta anual, para efeito de recolhimento do ICMS, na forma do Simples Nacional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 186, da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte;

Considerando, ainda, a faculdade contida na Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, emanada do Comitê Gestor do Simples Nacional,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica estabelecido, no Estado da Paraíba, para o exercício de 2013, o limite de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais), de receita bruta anual, para efeito de recolhimento do ICMS, na forma do Simples Nacional.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 33.341, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), de que trata a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e objetivando regulamentar as disposições contidas na Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), de que trata a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, publicado no anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - RITCD, APROVADO PELO DECRETO Nº , DE DE DE 2012

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA Seção I Da Incidência

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a transmissão *causa mortis* ou a doação, a qualquer título de:

- I - propriedade ou domínio útil de bem imóvel;
- II - direitos reais sobre bens imóveis;
- III - bens móveis, títulos, créditos e respectivos direitos.

§ 1º A transmissão *causa mortis* ocorre no momento do óbito ou da morte presumida do autor da herança ou legado, nos termos da legislação civil.

§ 2º A doação dar-se-á por ato de liberalidade pelo qual uma pessoa transfere do seu patrimônio bens ou direitos para o de outra, que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente, com ou sem encargos.

§ 3º Para efeitos do imposto a doação abrange:

I - a desistência ou renúncia de herança ou legado por ato de liberalidade que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos;

II - qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos, inclusive a cessão por ato de liberalidade;

III - a transmissão a título de antecipação de herança de valores ou bens;

IV - a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito;

V - qualquer benefício a empregado, em dinheiro ou bens, por mera liberalidade

do empregador;

VI - a renúncia; a cessão gratuita; a desistência de herança, com determinação do beneficiário, e o ato de que resulte excedente de meação ou quinhão;

VII - a transmissão gratuita por ato inter vivos de qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza.

§ 4º A estipulação de condição de fazer, por si só, não descaracteriza a gratuidade da doação, nem afasta a incidência do imposto.

Art. 2º Incluem-se entre as hipóteses definidas no artigo anterior:

I - a sucessão legítima ou a testamentária de bens imóveis situados neste Estado e de direitos a eles relativos;

II - a sucessão legítima ou a testamentária de bens móveis, títulos e créditos, quando o inventário ou arrolamento se processar neste Estado;

III - a doação, a qualquer título, de bens imóveis e respectivos direitos e de bens móveis, títulos, créditos e direitos a eles relativos;

IV - a instituição de usufruto ou a sua extinção;

V - a sentença declaratória de usucapião;

VI - a reversão dos bens ao patrimônio do doador ou de terceiro, por morte do donatário;

VII - a incorporação de bem móvel ou imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica;

VIII - a transferência de bem móvel ou imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

IX - a quota-parte que exceder ao valor da meação do patrimônio comunal;

X - a divisão para extinção de condomínio, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material que exceda ao valor da quota-parte ideal;

XI - a transmissão de qualquer bem ou direito havido por sucessão provisória, ficando assegurada a restituição do imposto recolhido no caso de aparecimento do ausente;

XII - a transmissão de propriedade de bem ou direito por fideicomisso.

§ 1º Nas transmissões *causa mortis* e nas doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários, fiduciários e fideicomissários.

§ 2º Estão compreendidos na incidência do imposto os bens que na divisão do patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, a um dos condôminos ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.

§ 3º A legítima dos herdeiros, ainda que gravada, e a doação com encargos, sujeitam-se ao imposto como se não o fossem.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também é considerado bem móvel, mesmo que representado por título, crédito, certificado ou registro:

I - semovente, jóia, obra de arte e mercadoria;

II - bem incorpóreo em geral, direitos autorais e qualquer direito ou ação que deva ser exercido;

III - dinheiro e haver monetário em moeda nacional ou estrangeira; depósito bancário e crédito em conta corrente; depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo; quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

IV - qualquer título ou direito representativo de patrimônio de capital de sociedade ou companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza.

§ 5º Na transmissão *causa mortis*, para efeitos do imposto, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, diversos sejam os bens ou direitos, e independe de como os sucessores promovam a partilha.

Art. 3º O imposto é devido a este Estado:

I - tratando-se de bens imóveis e respectivos direitos, quando a transmissão se referir a imóveis situados neste Estado, ainda que:

a) o respectivo inventário, arrolamento, divórcio ou dissolução de união estável seja processado em outro Estado ou no exterior;

b) a escritura pública de partilha amigável de bens seja lavrada em outro Estado;

c) na doação, o doador, o donatário ou ambos não tenham domicílio neste Estado;

II - tratando-se de bens móveis, títulos e créditos e direitos a eles relativos, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou Distrito Federal:

a) na transmissão *causa mortis*, quando neste Estado se processar o inventário ou arrolamento, ou tenha sido o último domicílio do autor da herança, no caso de escritura pública;

b) na doação, quando o doador tiver domicílio neste Estado;

III - tratando-se de bens móveis, títulos, créditos e imóveis, bem como de direitos a eles relativos, localizados fora do território brasileiro, quando o donatário, o herdeiro ou o legatário, residente no país, tenha domicílio neste Estado, e:

a) o doador resida ou tenha domicílio no exterior;

b) o "de cujus" era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado

fora do País.

IV - tratando-se de transmissão não onerosa a qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia sediadas no Estado da Paraíba, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza.

V - tratando-se de hipótese de excedentes de meação ou de quinhão em que o valor total do patrimônio atribuído ao donatário for composto de bens e direitos suscetíveis à tributação por mais de uma unidade da Federação:

a) relativamente a bem imóvel e respectivos direitos, quando localizados neste

Estado, na proporção do valor desses em relação ao valor total do patrimônio atribuído ao donatário;

b) relativamente a bem móvel, títulos e créditos, quando tiver domicílio no

Estado o doador, na proporção do valor total desses em relação ao valor total do patrimônio atribuído ao donatário.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, o imposto será devido quando os bens transmitidos constem em declaração do imposto de renda do autor da herança ou do doador.

Art. 4º Considera-se existente a obrigação principal no momento em que ocor

rerem os seguintes atos e fatos:

- I – na transmissão por *causa mortis*, na data:
- a) da abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória;
- b) da concessão de alvará judicial para movimentação de bens-do espólio;
- c) da ocorrência do fato jurídico ou da formalização do ato jurídico, nos demais casos;
- II – na transmissão por doação, na data:
- a) da instituição de usufruto ou sua extinção;
- b) da lavratura do contrato de doação, ainda que a título de adiantamento da legítima;
- c) da renúncia à herança ou ao legado em favor de pessoa determinada;
- d) da homologação da partilha ou adjudicação, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação aos excedentes de meação e quinhão que beneficiar uma das partes;
- e) da lavratura da escritura pública de partilha ou adjudicação extrajudicial, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação aos excedentes de meação e quinhão que beneficiar uma das partes;
- f) do arquivamento na Junta Comercial, na hipótese de transmissão de quotas de participação em empresas ou do patrimônio de empresário individual;
- g) da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nos incisos anteriores;
- h) do ato ou negócio jurídico, nos casos em que não houver formalização.

Seção II Da Não-Incidência

Art. 5º O imposto não incide sobre:

- I – as transmissões de bens ou direitos legados ou doados:
- a) a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- b) aos partidos políticos e suas fundações;
- c) às entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) às instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos;
- e) às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- f) aos templos de qualquer culto;
- II – a desistência ou renúncia à herança ou legado, desde que quaisquer delas se efetivem de conformidade com o disposto nas alíneas seguintes, concomitantemente:
- a) seja feita, sem ressalva, em benefício do monte;
- b) não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que evidencie intenção de aceitar a herança ou legado;

III – a meação do patrimônio resultante de separação judicial ou falecimento, havendo ocorrido o casamento sob o regime de comunhão de bens, quando o valor da meação corresponder à metade do valor da totalidade dos bens que integram o patrimônio comunal;

IV – a transmissão resultante da arrecadação de bens vacantes, na forma da lei civil.

§ 1º O disposto nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do inciso I deste artigo está subordinado à observância pelas entidades nelas referidas, dos seguintes requisitos:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica a suspensão do benefício respectivo.

§ 3º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio relacionado com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas atinentes a empreendimentos privados ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

CAPÍTULO II DA ISENÇÃO

Art. 6º São isentos do imposto:

- I – a transmissão *causa mortis* e a doação de bens quando o herdeiro, o legatário ou o donatário for servidor público ou autárquico, ativo ou inativo, deste Estado, ou ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, desde que o beneficiário não possua outro imóvel e o bem assim adquirido se destine à sua residência, observado o disposto no § 1º;
- II – a transmissão *causa mortis* ou doação de imóvel rural cuja área não exceda à legalmente fixada para o módulo rural da região, quando o adquirente não possuir outro imóvel;
- III – a transmissão *causa mortis* e a doação de bens móveis e aparelhos de uso doméstico que guarneçam a residência familiar, cujo valor total não ultrapasse 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB);
- IV – a doação de imóvel rural com o objetivo de desenvolver programa de reforma agrária, promovido pelo Poder Público;
- V – a transmissão *causa mortis* de imóvel residencial destinado à moradia do cônjuge supérstite ou herdeiro, desde que o beneficiário não possua outro imóvel e a transmissão assim efetivada se restrinja a esse bem.

§ 1º Consideram-se ex-combatentes os que tenham participado de operações bélicas como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil, nos termos da lei.

§ 2º Para efeitos do inciso III deste artigo, não se incluem no conceito de bens móveis que guarneçam a residência familiar as obras de arte sujeitas a declaração à Secretaria da Receita Federal ou que sejam cobertas por contrato de seguro específico.

§ 3º Para fins do inciso V deste artigo, o bem imóvel residencial a ser transmitido deverá se constituir o único bem imóvel do espólio, e à sucessão concorram apenas o cônjuge e os filhos do “de cujus” e fique comprovado que os beneficiários, individualmente, não possuam outro

imóvel, não sendo exigido o imposto enquanto um destes habitar o referido imóvel.

CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO DA NÃO-INCIDÊNCIA OU DA ISENÇÃO

Art. 7º O reconhecimento de hipótese de não-incidência ou de isenção do imposto é de competência exclusiva da Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º A solicitação de reconhecimento de hipótese de não-incidência ou de isenção de ITCD será dirigida ao Secretário de Estado da Receita, através de requerimento protocolizado na repartição fiscal competente, fazendo-se juntada dos documentos necessários.

§ 2º Formulado o pedido, a Gerência Executiva de Tributação, quando de sua análise, observará as condições peculiares para o deferimento e se o requerente não se encontra inscrito em dívida ativa do Estado.

§ 3º Após análise, será publicado o teor da decisão em órgão oficial, sendo o processo encaminhado à repartição fiscal competente para cientificar o interessado.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do pedido de reconhecimento da não-incidência ou isenção, o interessado poderá apresentar pedido de reconsideração dirigido ao Secretário de Estado da Receita, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência promovida pela repartição fiscal, pessoal ou por aviso de recebimento, o que ocorrer primeiro.

§ 5º Em não sendo localizado o interessado, na forma do parágrafo anterior, será o mesmo considerado cientificado a partir da data da publicação no órgão oficial.

§ 6º A informação relativa à dispensa do ITCD terá validade enquanto perdurarem as condições necessárias à concessão do benefício.

§ 7º Constatado, a qualquer tempo, pela fiscalização estadual ou por autoridade competente, a falta de autenticidade ou legitimidade dos documentos usados na instrução do processo ou que o interessado não satisfazia à época do pedido, ou deixou de satisfazer posteriormente, as condições legais ou requisitos necessários ao reconhecimento da não-incidência ou da isenção, a decisão proferida pela autoridade fiscal será revista e o imposto será exigido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 8º Considerar-se-á extinto o benefício se ocorrer qualquer alteração nas condições legais ou nos requisitos necessários ao reconhecimento da isenção ou não-incidência.

CAPÍTULO IV DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO Seção I Da Alíquota

Art. 8º Nas hipóteses de transmissões *causa mortis* e doação, a alíquota do imposto será aplicada sobre o valor fixado para a base de cálculo e corresponderá a 4% (quatro por cento).

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 9º A base de cálculo do imposto é:

I – tratando-se de bens imóveis e respectivos direitos, o valor venal dos bens ou direitos;

II – tratando-se de títulos e créditos, o valor do título ou do crédito, na data da apresentação do documento fiscal próprio junto ao órgão fazendário para a devida avaliação;

III – tratando-se de bens móveis novos, o valor constante da Nota Fiscal referente à aquisição, pelo transmitente ou doador, não podendo ser inferior ao valor de mercado;

IV – tratando-se de bens móveis usados, o valor determinado, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento) do valor dos mesmos bens, na condição de novos, à data da apresentação do documento fiscal próprio ao órgão fazendário;

V – tratando-se de direitos relativos a bens móveis, títulos e créditos, o valor fixado em lei própria ou, na sua falta, o valor da avaliação feita na forma do inciso II, deste artigo;

VI – nas demais hipóteses, o valor atribuído pelo doador, sujeito à avaliação pelo órgão fazendário competente.

§ 1º Nas doações com reserva de usufruto ou na instituição deste em favor de terceiros, a base de cálculo será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem, correspondendo o valor restante à propriedade separada do usufruto.

§ 2º À extinção do usufruto aplicam-se as normas relativas à sua instituição.

§ 3º Do valor venal que servir de base de cálculo do imposto não poderão ser deduzidas quaisquer parcelas correspondentes a custas, emolumentos, tributos e honorários advocatícios.

§ 4º Na hipótese de excedente de meação ou quinhão, e em que o patrimônio partilhado for composto de bens e direitos situados nesta e em outras unidades da Federação, o valor sobre qual se incidirá o imposto será o obtido a partir da multiplicação do valor do excedente de meação ou quinhão pelo percentual tributável relativo ao Estado da Paraíba;

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, compreende-se percentual tributável como sendo o resultado da divisão do somatório dos valores totais dos bens imóveis situados neste Estado e dos bens móveis, no caso de ser o doador domiciliado neste Estado, pelo valor total do patrimônio partilhado.

Art. 10. Na hipótese de sobrepartilha, o imposto devido na transmissão *causa mortis* será recalculado para considerar o acréscimo patrimonial de cada quinhão.

Art. 11. O valor de base de cálculo do imposto dos bens, direitos e créditos a serem transmitidos será:

I – avaliado no processo administrativo e no arrolamento judicial por auditor fiscal tributário da Secretaria de Estado da Receita;

II – expresso em moeda nacional e em seu equivalente em Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).

Parágrafo único. No caso de valor determinado por juiz, no inventário que tramite sob a sua competência, depois de ouvida a Fazenda Pública, fica ressalvada a prerrogativa do Fisco de efetuar lançamento complementar, quando discordar dos valores fixados por aquela autoridade.

Art. 12. Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito doado ou transmitido na data da efetiva transmissão, da realização do ato ou contrato de doação, da declaração do valor ou no momento em que forem apresentadas ao Fisco as informações relativas ao lançamento do imposto, atualizado até a data do pagamento, observado o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) então vigente.

Art. 13. Os bens, títulos ou créditos, bem como os direitos a eles relativos serão reavaliados sempre que o pagamento do imposto não tenha se efetivado no prazo de um ano, contado da data da aprovação do valor venal pela Fazenda Pública Estadual.

Art. 14. A homologação do cálculo do imposto compete aos Auditores Fiscais Tributários Estaduais.

CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Do Contribuinte

Art. 15. Contribuinte do imposto é:

I – nas transmissões *causa mortis*, o herdeiro ou legatário;
II – nas doações, o donatário;
III – nas cessões de direitos, o cessionário;
IV – na instituição de usufruto ou sua extinção, respectivamente, o usufrutuário ou beneficiário da extinção.

V – o beneficiário, na desistência de quinhão ou de direito, por herdeiro ou legatário;

VI – na instituição do fideicomisso, o fiduciário;

VII – na substituição do fideicomisso, o fideicomissário;

VIII – na transmissão de direito real, o beneficiário.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, se o donatário não residir e nem for domiciliado no Estado da Paraíba, o contribuinte será o doador.

Seção II Do Responsável

Art. 16. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, inclusive substitutos, pelos tributos devidos sobre os atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício;

II – as empresas, as instituições financeiras ou bancárias e todo aquele a quem caiba a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique transmissão de bens, títulos, créditos e respectivos direitos e ações;

III – o doador, em caso de inadimplência do donatário;

IV – o doador, o cedente ou o donatário quando não contribuinte;

V – o inventariante ou o testamenteiro em relação aos atos que praticarem;

VI – o titular, o administrador e o servidor dos demais órgãos ou entidades de direito público ou privado onde se processe o registro, a anotação ou a averbação de doação;

VII – qualquer pessoa natural ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido ou doado;

VIII – a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. Responderão pelo pagamento do imposto, na falta de cumprimento da obrigação tributária principal:

I – os bancos, as casas bancárias e as instituições financeiras que entregarem valores ou títulos depositados em nome de pessoa falecida, sem o respectivo alvará, expedido pelo juiz competente;

II – as empresas que procederem ao registro ou qualquer ato translativo de direitos e ações.

CAPÍTULO VI DO LOCAL DO PAGAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Seção I Do Local do Pagamento

Art. 17. O imposto será pago:

I – tratando-se de bens imóveis e respectivos direitos, no lugar da situação dos bens, ainda que o processo de inventário, arrolamento, divórcio ou dissolução de união estável seja processado em outro Estado ou no exterior;

II – tratando-se de bens móveis, títulos e créditos:

a) relativamente à transmissão *causa mortis*, no lugar onde se processar o inventário ou arrolamento;

b) relativamente à doação, no lugar do domicílio do doador.

c) no lugar onde tiver domicílio o donatário, o herdeiro ou legatário residente no País, nas hipóteses em que:

1. o doador resida ou tenha domicílio no exterior;

2. o “de cujus” era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado fora do País.

Seção II Do Recolhimento

Art. 18. O imposto será recolhido em papel-moeda corrente nacional, através de documento de arrecadação, com base nas declarações constantes na Guia de Informação do ITCD instituídos e padronizados pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º Após a emissão da Guia de Informação do ITCD, ao responsável incumbirá encaminhá-la ao órgão responsável da Secretaria de Estado da Receita para exame de sua regularidade.

§ 2º Efetuada a quitação total do tributo a Guia de Informação do ITCD será carimbada e visada pelo Auditor Fiscal e entregue ao interessado para efeito de transmissão dos bens e direitos.

CAPÍTULO VII DO PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO

Art. 19. Nas transmissões *causa mortis*, o pagamento do imposto será feito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência de sentença homologatória do cálculo ou da

partilha amigável.

Parágrafo único. Respondem pelo não cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas indicadas no inciso I do art. 16 deste Regulamento.

Art. 20. Nas doações e demais hipóteses definidas nos arts. 2º e 5º deste Regulamento, o imposto será pago:

I – antes da lavratura do instrumento público;

II – 30 (trinta) dias após a lavratura do instrumento particular, mediante a apresentação deste ao órgão competente da Secretaria de Estado da Receita para a avaliação da base de cálculo do imposto devido.

Art. 21. Nas transmissões por instrumento público ou particular lavrados em outro Estado, ou em virtude de adjudicação ou sentença judicial, bem como em decorrência de doação ou sucessão legítima ou testamentária, o imposto será pago no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do ato ou contrato, devendo o respectivo instrumento ser apresentado ao órgão competente da Secretaria de Estado da Receita para cálculo do imposto ou reconhecimento da isenção ou não-incidência.

Art. 22. O pagamento do imposto será feito junto a qualquer estabelecimento da rede bancária devidamente credenciada para o recebimento, devendo apor o código do Município onde estiver situado o imóvel ou, tratando-se de bem móvel, títulos e créditos, o do município onde se processar o inventário, arrolamento, doação ou ato que configure qualquer das hipóteses de incidência previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. No caso de localização do imóvel em mais de um Município do Estado, o pagamento do imposto será identificado com o código do Município correspondente aquele onde estiver situada a maior parte da área do imóvel.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 23. As infrações a este Regulamento e normas complementares serão punidas com multas:

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, quando a infração corresponder à falta de recolhimento no prazo legal;

II – de 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando ocorrer falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com intuito de fraude ou sonegação.

Parágrafo único. A reincidência será punida com a majoração de 100% (cem por cento) da multa.

Art. 24. A inobservância das disposições legais, regulamentares e complementares relativas ao imposto, por parte dos serventuários de ofício referidos no inciso I do art. 16 deste Regulamento, ou dos funcionários do Fisco que, de qualquer modo, concorram para o seu não pagamento, sujeita os infratores às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, sem prejuízo do processo criminal e administrativo cabíveis.

Art. 25. Será aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto de transmissão *causa mortis*, quando o inventário ou arrolamento for aberto após 30 (trinta) dias da ocorrência do óbito.

CAPÍTULO IX DA VERIFICAÇÃO FISCAL, DA FISCALIZAÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I Da Verificação Fiscal Sub-Seção I Do Lançamento

Art. 26. O lançamento do imposto é de competência do auditor fiscal tributário do Estado da Paraíba, podendo vir a ser exercido de modo outorgado e instaurado por iniciativa do contribuinte, segundo os prazos e as regras estabelecidas na legislação tributária, neste Regulamento e demais atos normativos expedidos pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º O fisco estadual procederá o lançamento de ofício, quando em posse de provas quanto à ocorrência do fato que configure hipótese de incidência prevista neste Regulamento e diante da omissão do interessado, inclusive quanto aos bens e direitos.

§ 2º Para fins do § 1º deste artigo, são considerados meios de prova, sem prejuízo de outros:

I – a relação de bens a inventariar do espólio, emitida pelo cartório quando do óbito;

II – a declaração do Imposto de Rendas do autor da herança mais recente, inclusive a declaração de espólio;

III – a relação de bens, doados ou transmitidos por *causa mortis*, constante de arquivos eletrônicos enviados pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado da Receita.

Sub-Seção II Da Avaliação Fiscal

Art. 27. A instauração do processo administrativo tributário dará início aos procedimentos para fins de lançamento, notificação de lançamento e autorização para gozo de imunidade ou isenção.

Art. 28. Nos casos judiciais, o contribuinte apresentará, conforme o caso, os seguintes documentos, além de outros que a autoridade julgar necessário:

I – petição inicial dirigida ao titular da repartição fiscal da localização dos bens ou do domicílio do contribuinte ou onde se processar o arrolamento ou inventário, requerendo a expedição da guia de recolhimento ou da autorização para gozo de imunidade ou de isenção, contendo entre outros: a identificação do autor da herança, da doação, do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros, se houverem e do donatário, com a respectiva qualificação, incluindo nome, endereço, identidade e CPF/MF e a forma da partilha do acervo hereditário ou da declaração de doação, com firma reconhecida em cartório;

II – cópias das primeiras e últimas declarações constantes do processo judicial, quando for o caso;

III – certidão de óbito do autor da herança;

IV – certidão de casamento do autor da herança, constando o respectivo pacto

antenupcial, se houver;
V – cópia de documento de identidade e CPF/MF dos herdeiros;
VI – certidão de registro relativa aos bens imóveis que compõem o monte, com validade até 30 (trinta) dias;
VII – guia de informação para recolhimento do ITCD preenchida e assinada pelo inventariante;

VIII – Declaração de Anual de Ajuste para contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Física do autor da herança;

IX – documentos que comprovem a titularidade dos direitos ou domínio dos bens móveis e os respectivos valores, inclusive extratos bancários;

Art. 29. O Auditor Fiscal, ao proceder a avaliação, analisará a documentação acostada aos autos, realizará as diligências necessárias para a apuração do valor venal, podendo no caso de bem imóvel, visitar o local do bem, para aferir a real situação em que se encontra o imóvel.

Art. 30. Concluída a avaliação, discordando o Auditor Fiscal dos valores declarados na inicial, realizará o lançamento e a notificação de lançamento para que o contribuinte efetive o pagamento do imposto devido.

Art. 31. Ao término da avaliação, será expedida, pelo Auditor Fiscal responsável, informação indicando os valores levantados.

§ 1º Caso o interessado não concorde com os valores apurados, poderá impugná-los no prazo 30 (trinta) dias, contado da notificação do lançamento tributário, instruindo o processo com laudo pericial, firmado por profissional habilitado, dirigido ao titular da repartição fiscal, onde tenha se efetuado a avaliação, o qual, proferirá a decisão do pleito.

§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo, antes de proferida sua decisão, o titular da repartição poderá, ouvido o autor do procedimento e persistindo este em suas conclusões anteriores, designar outro Auditor Fiscal para proceder novo exame.

Art. 32. Na hipótese de doação pleiteada em processo judicial, o contribuinte fica obrigado requerer, à Secretaria de Estado da Receita, a expedição da guia de recolhimento ou da certidão de imunidade ou de isenção, apresentando, conforme o caso, as mesmas exigências contidas no art. 28 deste Regulamento.

Art. 33. Instaurado o contencioso administrativo, os autos seguirão, no que couberem, os procedimentos estabelecidos para o Processo Administrativo Tributário, no Regulamento do ICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Parágrafo único. Em se tratando de inventário, na hipótese de decisão contrária ao interessado, a Procuradoria Geral do Estado deverá comunicar ao juízo sobre a decisão definitiva verificada no âmbito administrativo, acerca dos bens inventariados.

Sub-Seção III

Do Processo Extrajudicial Instituído pela Lei Nº 11.441/2007

Art. 34. No inventário, partilha, separação consensual ou divórcio consensual por escritura pública, havendo a transmissão de bens e direitos pela via administrativa, antes da lavratura da escritura pública, pelo notário, o interessado deverá comparecer à Repartição Fiscal da circunscrição onde se realizar o ato notarial, para solicitar a dispensa do imposto ou a emissão do documento de arrecadação do ITCD, conforme os valores apurados em avaliação fiscal, de acordo com o art. 36 deste Regulamento.

Parágrafo único. No caso de processos originados em outra Unidade da Federação, a Repartição Fiscal da localidade do imóvel realizará a avaliação fiscal, o lançamento tributário e a arrecadação do imposto, sem prejuízo das demais disposições contidas nesse Regulamento.

Art. 35. O procedimento administrativo deverá ser instaurado por requerimento do interessado e instruído com cópias dos seguintes documentos, conforme o caso:

I – lista dos bens móveis e imóveis e respectivos direitos, assinado pelo representante do espólio e pelo tabelião, constando qualificação de todas as partes envolvidas, relação detalhada dos bens com a especificação de seus valores;

II – certidão de óbito do autor da herança;

III – certidão de casamento do autor da herança, e o pacto antenupcial, se houver;

IV – certidão de ônus expedida pelos cartórios de registros de imóveis dos bens declarados pelos sucessores como formadores do monte;

V – documentos comprobatórios da titularidade de outros bens e direitos;

VI – CPF e RG do requerente, procurador e beneficiários;

VII – Escritura Pública de Renúncia ou Termo Judicial (Art. 1.806 do Código Civil);

VIII – cópia do Testamento, se houver;

IX – extratos bancários atualizados do autor da herança;

X – procuração, se houver;

XI – cópia da Declaração Anual de Ajuste para contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Física do autor da herança;

XII – outros documentos que a autoridade fiscal julgar necessários.

Parágrafo único. Nas transmissões de que trata este artigo, os tabeliães ou escrivães a quem incumbir a lavratura de instrumentos, escrituras de instrumentos translativos de propriedade de contratos ou termos judiciais, expedirão a guia de informação para recolhimento do ITCD, antes da celebração do respectivo ato.

Art. 36. O Auditor Fiscal, à vista dos documentos entregues, avaliará os bens e direitos a serem transmitidos.

§ 1º Havendo bens situados em diversas Repartições Fiscais, será encaminhada a Guia de Informação de ITCD, conjuntamente a documentação que se fizer pertinente, a cada uma a delas, devendo a Guia retornar à repartição de origem com o laudo de avaliação devidamente preenchido.

§ 2º Caso o interessado não concorde com os valores apurados, poderá impugná-los no prazo 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento tributário, instruindo o processo com laudo pericial, firmado por profissional habilitado, e dirigido ao titular à repartição fiscal onde aquele tenha se iniciado o processo administrativo, o qual proferirá a decisão.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, aplicam-se no que couberem, as disposições contidas no § 2º do art. 31, e no § 1º deste artigo.

Art. 37. Ocorrendo qualquer variação patrimonial decorrente de emenda, aditamento ou inclusão de novos bens e direitos, ou modificação na partilha, o interessado deverá

comunicar à Secretaria de Estado da Receita, apresentando a relação de bens e direitos que acresceram o espólio ou a doação.

Seção II Da Fiscalização

Art. 38. A fiscalização do imposto competente aos Auditores Fiscais Tributários Estaduais, no exercício dos respectivos cargos, lotados na Secretaria de Estado da Receita.

Art. 39. São também responsáveis pela fiscalização nos atos oficiais de que participem, as autoridades judiciárias, os serventuários da Justiça, os membros do Ministério Público Estadual, na conformidade do disposto neste Regulamento, no Código de Processo Civil, Código de Organização Judiciária e Lei Orgânica do Ministério Público.

§ 1º Incluem-se, também, na categoria de responsáveis pela fiscalização, as entidades referidas no inciso II do art. 14 deste Regulamento.

§ 2º Os serventuários da Justiça, as empresas, instituições financeiras, bancárias os cartórios e demais repartições e assemelhadas são obrigadas a:

I – proceder à transcrição literal da guia de recolhimento do imposto ou documento que a represente e da certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Estadual, nos instrumentos formais de transmissão de bens imóveis e respectivos direitos;

II – facilitar aos servidores do Fisco Estadual o exame dos livros, autos, registros, fichas, papéis ou quaisquer documentos de interesse da fiscalização do imposto.

CAPÍTULO X DA RESTITUIÇÃO

Art. 40. O imposto será restituído, no todo ou em parte, quando:

I – não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago;

II – for declarada, por decisão judicial, transitada em julgado, a nulidade de ato ou contrato sobre que se tiver pago;

III – for posteriormente reconhecida a não-incidência ou isenção;

IV – houver sido recolhido a maior que o devido.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 41. As cartas precatórias provenientes de outros Estados, para avaliação de bens situados neste Estado, somente serão devolvidas mediante pagamento do imposto devido.

Art. 42. Não serão lavrados, registrados, inscritos, autenticados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis, os atos e termos em razão dos seus cargos, sem a prova de pagamento do imposto devido, sob pena de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito tributário.

Art. 43. Nenhuma sociedade anônima averbará transferência de ações sem a prova do pagamento do imposto devido, sob pena da multa fixada no art. 42, deste Regulamento.

Art. 44. Em processo de inventário ou arrolamento de acionista ou sócio de sociedade de fins lucrativos, fica a pessoa jurídica obrigada a fornecer à Fazenda Estadual, o montante dos haveres apurados do acionista ou sócio falecido.

Art. 45. Nos instrumentos formais de transmissão de bens imóveis e respectivos direitos, os serventuários da Justiça, as empresas e as instituições financeiras ou bancárias e assemelhadas são obrigadas a proceder à transcrição literal da guia de recolhimento do imposto ou documento que a represente e da certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Estadual.

Art. 46. O oficial de registro civil remeterá, mensalmente, à repartição fiscal competente, relação completa de todos os óbitos registrados no cartório, com a declaração da existência ou não de bens a inventariar, podendo a Secretaria de Estado da Receita estabelecer forma diversa para cumprimento da obrigação prevista neste artigo.

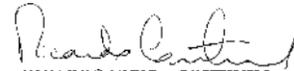
Art. 47. A Procuradoria Geral do Estado, como representante da Fazenda Pública Estadual, verificará a regularidade do pagamento do imposto devido manifestando-se diretamente nos autos judiciais, inclusive adotando as medidas concernentes a cobrança, em caso de inadimplemento do todo ou em parte.

Art. 48. A Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP comunicará, através de cada uma de suas sedes regionais, às repartições fiscais correspondentes da Secretaria de Estado da Receita, a entrada de qualquer instrumento que altere a participação societária de titulares de empresas em razão de transferência por cessão, doação, renúncia ou falecimento.

Art. 49. O procedimento administrativo de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária do imposto referido neste Regulamento, observará, no que couber, a norma pertinente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 50. A Secretaria de Estado da Receita poderá celebrar convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários e outros órgãos, visando prevenir omissões ou outras infrações vinculadas ao ITCD.

Art. 51. Fica a Secretaria de Estado da Receita autorizada a expedir, quando lhe aprouver, os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regulamento, inclusive nos casos omissos.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Decreto nº 33.342 de 27 de setembro de 2012

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO- TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3012/2012,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036-2297- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390	00	40.000,00
TOTAL			40.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

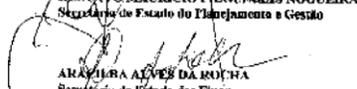
22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036-2326- EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ESCOLAS ESTADUAIS	3390	00	40.000,00
TOTAL			40.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUETINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁUZIA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.343 de 27 de setembro de 2012

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2494/2012,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

27.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.101 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

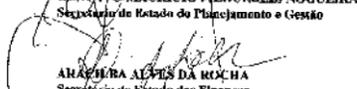
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5326-4268- DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	4490	00	33.000,00
	4490	58	165.000,00
TOTAL			198.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão a conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2011, referente à contrapartida, e em relação aos recursos do Contrato de Repasse nº 0176608/2005/MDS/CAIXA, registro CGE 05.70021, firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Governo do Estado da Paraíba, conforme conta nº 0036/013/00007460-6, da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUETINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁUZIA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.344 de 27 de setembro de 2012

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3061/2012,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

07.000- SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
07.101- SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

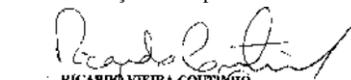
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.811.5195-2432- REALIZAÇÃO DE EVENTOS	3390	00	50.000,00
TOTAL			50.000,00

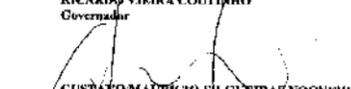
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

07.000- SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
07.101- SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.811.5195-2440- BOLSA ATLETA	3390	00	50.000,00
TOTAL			50.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUETINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁUZIA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.345 de 27 de setembro de 2012

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3063/2012,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
34.102- COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DA PARAÍBA

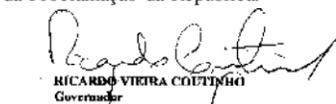
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5181-4310- PREVENÇÃO, SOCORRO E REPARAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA	3390	00	60.000,00
TOTAL			60.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
34.102- COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5181-4310- PREVENÇÃO, SOCORRO E REPARAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA	4490	00	60.000,00
TOTAL			60.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁUZORA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.346 de 27 de setembro de 2012

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2947/2012,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 472.870,00 (quatrocentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

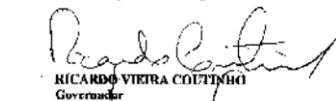
- 35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.202 – EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.607.5103-4281- TECNOLOGIA EM MANEJO AMBIENTAL			
NO ARRANJO PRODUTIVO	3390	06	349.870,00
	4490	06	123.000,00
TOTAL			472.870,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão a conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado – FUNCEP, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁUZORA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.347 de 27 de setembro de 2012

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2541/2012,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 207.870,00 (duzentos e sete mil, oitocentos e setenta reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.202 – EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.573.5103-4745- GESTÃO DOS RECURSOS GENÉTICOS E BIOTECNOLOGIA ANIMAL	3390	06	207.870,00
TOTAL			207.870,00

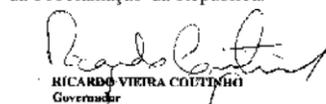
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.202 – EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.572.5103-1617- INFRAESTRUTURA DE APOIO À PESQUISA	4490	06	990,00
20.573.5103-4293- DIFUSÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA AGROPECUÁRIA	3390	06	13.580,00
	4490	06	1.390,00
20.573.5103-4294- GESTÃO DOS RECURSOS GENÉTICOS E BIOTECNOLOGIA VEGETAL	3390	06	71.980,00
	4490	06	7.990,00
20.573.5103-4749- AGROECOLOGIA	3390	06	71.980,00
	4490	06	7.990,00
20.607.5103-4281- TECNOLOGIA EM MANEJO AMBIENTAL NO ARRANJO PRODUTIVO	3390	06	27.980,00
	4490	06	3.990,00
TOTAL			207.870,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁUZORA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.348 de 27 de setembro de 2012

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2541/2012,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 972.260,33 (novecentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta reais e trinta e três centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

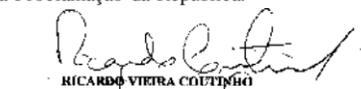
- 35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.202 – EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.601.5183-4545- PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MUDAS FRUTÍFERAS E MEDICINAIS	3390	06	80.859,00
	4490	06	30.870,00
20.573.5103-4747- ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ANIMAL	3390	06	592.531,33
	4490	06	268.000,00
TOTAL			972.260,33

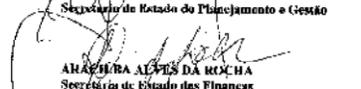
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão a conta do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2011, e do Excesso de Arrecadação da Receita do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado – FUNCEP, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

Especificação	Fonte	Valor
EXCESSO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA DO FUNCEP	06	33.602,69
SUPERÁVIT FINANCEIRO DO FUNCEP	06	938.657,64
TOTAL		972.260,33

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


CRISTIANO MADRÚCIO FIGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁBIA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

DECRETO Nº 33.349, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.

Dá nova redação ao Inciso II do Art. 4º do Decreto nº 10.762, de 09 de julho de 1985.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, IV, da Constituição do Estado da Paraíba,

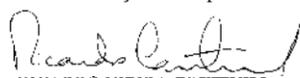
DECRETA:

Art. 1º O Inciso II do Art. 4º do Decreto nº 10.762, de 09 de julho de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º

II – quando expressamente delegado pela Secretaria de Estado da Administração, executar os concursos públicos e seleção para provimento de cargos no âmbito da Administração Direta e das Autarquias do Estado, bem como outros certames, observando as diretrizes da Diretoria Geral de Recursos Humanos do Poder Executivo Estadual.”.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Ato Governamental nº 5.046 João Pessoa, 27 de setembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

RESOLVE tornar sem efeito a nomeação de REBECA MATIAS DE FIGUEIREDO, nomeado para o cargo de Agente de Programas Governamentais II, através do AG 1.708, publicado no Diário Oficial do Estado em 05 de março de 2011.

Ato Governamental Nº 4.165 João Pessoa-PB, 17 de agosto de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 41, inciso I, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 4º, alínea “a”, 10, alínea “a”, 20, parágrafo único e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46, do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978, e, tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

RETIFICAR o Ato Governamental nº 4.165, de 17 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial do estado nº 15.017, de 18 de agosto de 2012, para fazê-lo da seguinte forma:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao posto de 1º TENENTE da Polícia Militar, do Quadro de Oficiais Combatentes (QOC), a contar de 20 de agosto de 2012, a 2º Tenente QOC, Matrícula 521.362-2, GERVANA OLACIO RODRIGUES.

Publicado no DOE 18.08.2012

Republicado por incorreção


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 432/SEAD. João Pessoa, 26 de setembro de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12020409-6,

RESOLVE autorizar a cessão para a Procuradoria Geral de Justiça, do servidor ANTONIO SEVERINO DA S. FILHO, matrícula nº 315-8, lotado no Instituto de Terras e Planejamento Agrícola – INTERPA, sem ônus para o Órgão de origem, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, até ulterior deliberação.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

PBPREV - Paraíba Previdência

Resenha/PBprev/GP/nº 341-2012

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	9634-11	MARIA DAS GRAÇAS ROCHA FONTES	65.119-2
02	3026-11	TEREZINHA ARRUDA DE OLIVEIRA BEZERRA	25.899-7
03	12764-11	ISABEL BARROS DINIZ	48.026-6
04	9041-11	SALONI ALCOFORADO DE MENDONÇA	9.558-3
05	13380-11	MARIA DO SOCORRO SARMENTO GADELHA	39.728-8
06	12763-11	AUSENI MANGUEIRA DINIZ	27.029-6
07	37876-10	MARIA DO SOCORRO FERREIRA	48.508-0
08	41263-10	MARIA DAS NEVES RIBEIRO	13.158-0
09	40207-10	MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA	56.154-1
10	0024-11	NARLETE NOGUEIRA MUNIZ	55.525-8
11	13304-11	MARIA JOSÉ RAMALHO DE FREITAS ANDRADE	41.651-7
12	0027-11	MARIA MADALENA NUNES DE ALBUQUERQUE	57.126-1
13	2990-11	MARIA DA GUIA LIMA	66.574-6
14	0802-11	MARIA SÃO ARAÚJO SOUZA	8.631-2

João Pessoa, 19 de setembro de 2012.

Resenha/PBprev/GP/nº. 350/2012

O Presidente da PBPrev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de revisão de aposentadoria ex-officio, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula	Portaria	Fundamentação Legal
01	6345-05	EDNALDO PATRÍCIO	470.871-7	4031	Art. 40, § 1º, inciso I, in fine, da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003
02	193-06	JOSÉ FERREIRA DA GUIA NETO	73.880-8	4203	Art. 40, § 1º, inciso I, in fine, da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003
03	3543-04	JOSE DE FRANÇA AZEVEDO	107.524-1	4213	Art. 40, § 1º, inciso I, in fine, da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003
04	11252-06	MARIA DAS MERCES CAVALCANTE	3.988-5	4197	Art. 40, § 1º, inciso I, in fine, da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003
05	1384-04	ALDO BARRETO DO CARMO	66.660-2	4190	Art. 40, § 1º, inciso I, in fine, da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003
06	2003-08	ALEXANDRE DE SOUZA ROSAL	135.731-0	4152	Art. 40, § 1º, inciso I, in fine, da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003
07	6711-06	MARIA ENAURA CUNHA MADRUGA	468.440-1	2563	Art. 40, § 1º, inciso I, in fine, da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003
08	4205-11	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	810.002-1	4357	Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003
09	9690-06	GASTON MARCEL MOREIRA CORDEIRO	85.904-4	4358	Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003
10	778-06	POTENGI HOLANDA DE LUCENA	750.570-1	4349	Art. 40, § 1º, inciso I, in fine, da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003

João Pessoa, 21 de setembro de 2012.

Resenha/PBprev/GP/nº355-2012

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula	Assunto
01	0176-05	MARIA ISABEL LEMOS DUARTE	970.204-1	Revisão de Pensão - EC nº 70/12
02	4756-07	PATRICIA GUIMARAES GAIÃO DE QUEIROZ	971.434-1	Revisão de Pensão - EC nº 70/12

João Pessoa, 24 de setembro de 2012.

Resenha/PBprev/GP/nº. 358/2012

O Presidente da PBPrev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de ex-officio de aposentadoria, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula	Portaria	Fundamentação Legal
01	2116-10	JACIRA LIRA RIBEIRO	700.046-4	4360	Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003
02	1051-07	FRANCISCO ANTONIO SOARES	124.958-4	4361	Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003
03	8363-06	LUCIMAR LEITÃO DE SOUSA ANDRADE	74.881-1	4362	Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003
04	6865-06	LUZEMAR DE CARVALHO ROCHA FILHO	661.629-1	4363	Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003
05	1259-07	MARIA ZENEIDE V. DE FIGUEIREDO	141.034-2	4364	Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003
06	3688-05	MARIA HELENA LEITE ROCHA	68.009-5	4365	Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003
07	6920-07	MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO	128.638-2	4366	Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003

08	9688-06	MARIA CRISTINA DE LUNA FREIRE	73.992-8	4367	Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003
09	5701-07	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA AZEVEDO	131.357-6	4368	Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003
10	10879-12	JOSÉ LIBÉRIO DE FARIAS CABRAL	122.464-6	4369	Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003
11	7421-12	MARILENE ROLIM DE OLIVEIRA VIEIRA	141.711-8	4370	Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003
12	3469-03	TEREZINHA SANTOS DE LIMA	611.781-3	4371	Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, c/c o art. 6º A da EC nº 41/2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2012.

Resenha/PBprev/GP/nº. 359/2012

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de aposentadoria, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matricula	Portaria	Fundamentação Legal
01	9892-12	VERÂNGELA LACERDA WANDERLEY	79.222-5	4372	Art. 3º da EC nº 47/2005
02	8518-12	MARIA GORETE DE PONTES	80.761-3	4374	Art. 3º da EC nº 47/2005
03	9082-12	LENIRA DE ANDRADE SILVA	149.359-1	4375	Art. 3º da EC nº 47/2005
04	7719-12	FRANCISCA XAVIER DE SOUSA	92.508-0	4376	Art. 3º da EC nº 47/2005
05	9778-12	SONISA Mª GUIMARÃES M. DE ANDRADE	75.211-8	4377	Art. 3º da EC nº 47/2005
06	10281-12	RAIMUNDO NONATO DANTAS	68.883-5	4378	Art. 3º da EC nº 47/2005
07	10167-12	JOÃO BÓSCO DE SOUZA	69.330-8	4379	Art. 3º da EC nº 47/2005
08	8564-12	EPITÁCIO EZEQUIEL DE MEDEIROS	82.409-7	4380	Art. 3º da EC nº 47/2005
09	7200-12	JAIR CESAR DE MIRANDA COELHO	72.875-6	4381	Art. 3º da EC nº 47/2005
10	10264-12	MARIA DAS GRAÇAS G. DE ANDRADE	73.130-7	4382	Art. 3º da EC nº 47/2005
11	10203-12	SEVERINA ANDRADE	71.478-0	4383	Art. 3º da EC nº 47/2005
12	10144-12	MARIA NISETE DA CRUZ FINIZOLA	10144-12	4384	Art. 3º da EC nº 47/2005
13	10279-12	MARIA SUELI ALMEIDA ROCHA	82.636-7	4385	Art. 3º da EC nº 47/2005
14	10145-12	SONIA MARIA CALDAS GOMES	74.662-2	4386	Art. 3º da EC nº 47/2005
15	8410-12	TEREZA NEUMANN NOBREGA LEAL	71.205-1	4387	Art. 3º da EC nº 47/2005
16	10350-12	ANESIA LACERDA MARTINS	82.507-7	4388	Art. 3º da EC nº 47/2005

João Pessoa, 26 de setembro de 2012.

Resenha/PBprev/GP/nº 360-2012

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	MATRICULA	ASSUNTO
01	06594-09	GILVANICE RIBEIRO DA SILVA	967.943-0	REVISÃO DE PENSÃO
02	09504-09	FRANCISCO CANIDÉ DE ARAÚJO OLIVEIRA	968.072-1	REVISÃO DE PENSÃO
03	08378-09	MARIA CÍCERA DOS SANTOS OLIVEIRA	962.458-9	REVISÃO DE PENSÃO
04	06571-09	HILDA EMÍLIA ALBUQUERQUE SILVA	961.526-1	REVISÃO DE PENSÃO
05	07707-09	MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA	964.078-9	REVISÃO DE PENSÃO
06	08855-09	MARIA DO SOCORRO BERNARDO VENTURA	968.925-7	REVISÃO DE PENSÃO
07	06592-09	MARIA ALVES DE LIMA	964.892-5	REVISÃO DE PENSÃO
08	10109-09	MARIA ODETE SILVA FIGUEIREDO	970.794-8	REVISÃO DE PENSÃO
09	06176-09	MARIA JOSÉ DIAS DOS SANTOS	961.632-2	REVISÃO DE PENSÃO
10	08825-09	RAQUEL BORGES DE ARAÚJO	968.645-2	REVISÃO DE PENSÃO
11	06646-09	IVETE GONZAGA LEAL	962.830-4	REVISÃO DE PENSÃO
12	11743-09	MABEL COSTA LIMA	964.982-4	REVISÃO DE PENSÃO
13	04678-09	MARIA HELENA HONORATO SILVA	971.076-1	REVISÃO DE PENSÃO
14	04320-09	RITA DE CÁSSIA DA SILVA GOMES	965.626-0	REVISÃO DE PENSÃO
15	06016-09	MARTA DE ARAÚJO SANTOS MARTINS	968.471-9	REVISÃO DE PENSÃO
16	07006-09	MARIA DA GUIA SOARES ARAÚJO CUNHA	971.427-8	REVISÃO DE PENSÃO
17	06935-09	ALCINDA CABRAL DA CUNHA	963.264-6	REVISÃO DE PENSÃO
18	04684-09	EDINEIDE GOMES DA SILVA	977.774-1	REVISÃO DE PENSÃO
19	07282-09	AMARA GASPARELLO DE LIMA	971.011-6	REVISÃO DE PENSÃO
20	05354-09	SEVERINA ALMEIDA DA SILVA	960.960-1	REVISÃO DE PENSÃO
21	06370-09	RUTE CRUZ DE SANTANA	962.849-5	REVISÃO DE PENSÃO
22	07085-09	MARIA DANTAS DA COSTA	961.967-4	REVISÃO DE PENSÃO
23	04071-09	MARIA DA PENHA ANDRADE DA SILVA	968.066-7	REVISÃO DE PENSÃO
24	05819-09	SEVERINA DA SILVA OLIVEIRA	966.318-5	REVISÃO DE PENSÃO
25	09501-09	MARIA DE LOURDES COSTA	962.769-3	REVISÃO DE PENSÃO
26	06697-09	MARIA ZENAIDE ROCHA RODRIGUES	969.989-9	REVISÃO DE PENSÃO
27	11466-09	MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA	968.501-4	REVISÃO DE PENSÃO
28	04436-09	MARLI VALDEVINO FERREIRA	968.025-0	REVISÃO DE PENSÃO
29	11927-09	LUZIA DE OLIVEIRA SOUSA	968.924-9	REVISÃO DE PENSÃO
30	04407-09	MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA GOMES	971.477-4	REVISÃO DE PENSÃO
31	04689-09	SALETE MARIA XAVIER DE MENEZES	963.203-4	REVISÃO DE PENSÃO
32	08689-09	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MACIEL	969.789-6	REVISÃO DE PENSÃO
33	08619-09	MARLI GALVÃO	961.921-6	REVISÃO DE PENSÃO
34	08393-09	MARIA NEUMA DE FIGUEIREDO	963.029-5	REVISÃO DE PENSÃO
35	08751-09	MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA	964.754-6	REVISÃO DE PENSÃO

João Pessoa, 26 de setembro de 2012.


HÉLIO CARNEIRO FERNANDES
Presidente da PBprev

Secretaria de Estado da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PATOS

PORTARIA Nº 00072/2012/PAT 17 de Agosto de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0938332012-7;

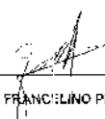
Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 17/08/2012.


1585312 - ELVÍS FRANCISCO LINO PEREIRA DA SILVA

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.179.447-5	EDUARDO FIGUEIREDO DE SOUSA	R. JOAQUIM AMARO, Nº 107 - MONTE CASTELO	PATOS/ PB	NORMAL

Secretaria de Estado da Infraestrutura

COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 041/2011 - DOCAS - PB

Cabedelo, 20 de setembro de 2012

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, inciso I, do Estatuto Social da Companhia Docas da Paraíba,

RESOLVE:

1. **DESIGNAR** os servidores **MARIA DE FÁTIMA VENTURA DE LUCENA**, mat. 294, **MARCOS AQUINO DA SILVA**, mat. 239, e **FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO**, mat. 278, **GILVÂNIA LIMA MAIA**, mat. nº 231, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Licitação – COPELI da Companhia Docas da Paraíba;

2. **DESIGNAR** como membro suplente a funcionária **MARIA DAS NEVES CORREIA DE AMORIM**, mat. nº 167, passando a mesma a substituir o Presidente da COPELI nas ausências e impedimentos legais do titular do cargo;

3. Esta Portaria terá duração de 01 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando a Portaria nº 026/2011 de 20/09/2011.

PORTARIA Nº 42/2012 - DOCAS - PB

Cabedelo, 20 de setembro de 2012

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, inciso I, do Estatuto Social da Companhia Docas da Paraíba,

RESOLVE:

1. **DESIGNAR** para compor a Comissão de Pregão da Companhia Docas da Paraíba, os servidores: **MARIA DE FÁTIMA VENTURA DE LUCENA**, mat. 294 (Pregoeiro), **GILVÂNIA LIMA MAIA**, mat. nº 231 (Equipe de Apoio), **MARIA DAS NEVES CORREIA DE AMORIM**, mat. nº 167 (Equipe de Apoio), e **GILMARA PEREIRA TEMOTEO DE LIMA**, mat. 325 (Equipe de Apoio), **IRENE MARIA DE FREITAS**, mat. 323 (equipe de apoio) passando a funcionária **MARIA DAS NEVES C. AMORIM**, mat. nº 167 a substituir o Pregoeiro Oficial nas ausências e impedimentos legais do titular do cargo;

2. Esta Portaria terá duração de 01 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando a Portaria nº 025/2012.


Wilbur Holmes Macome
Diretor Presidente

Secretaria de Estado
da Saúde

PORTARIA Nº 474/2012

João Pessoa, 19 de setembro de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições e tendo em vista o item VII e subitem VII, da Resolução nº 196 de 10/10/96 do Conselho Nacional de Saúde,

RESOLVE:

Designar o membro **PEDRO PAULO ARAÚJO PEIXOTO** para assumir a Coordenação do Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba em substituição ao membro **ZELEIDE DOMICIANO CABRAL MONTEIRO** que desligou-se do Comitê e das atividades de Coordenação a partir do dia 07.08.2012.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 475 /12

João Pessoa, 25 de setembro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE designar para compor a Comissão de Licitação do Hospital Infantil Noaldo Leite - Patos, os servidores: **ELCIO CAETANO DE SOUSA**, matrícula nº. 79.815-1, (**Presidente**), **GLADES NOBREGA GOMES DE JESUS**, matrícula nº. 148.870-8 (**Membro**), e **SOLANGE DIAS FELIX**, matrícula nº. 998.552-2, (**Membro**). Esta Comissão terá duração de 01 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.



WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado da Saúde

Secretaria de Estado de
Desenvolvimento da Agropecuária
e da Pesca

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

ATO Nº 232/2012

O Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba – EMATER-PB, no uso das suas atribuições,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores **ANTONIO DE MEDEIROS GUEDES** – Extensionista Rural I, matrícula 1478-8, para exercer a função de Pregoeiro da EMATER-PB, no Pregão Presencial Nº 0010/2012, destinado à aquisição de materiais para recuperação do prédio da EMATER-PB, e para equipe de apoio os servidores **DEUSIMAR ALVES SARMENTO** – desenhista, matrícula 1837-6, **SANDOVAL PEREIRA DA COSTA** – Extensionista Rural II – matrícula 0425-1.

Fica igualmente Designado como Suplente o servidor **SEVERINO WAGNER CARDOZO DA SILVA**, Técnico em Contabilidade, matrícula nº 1992-5, na condição de orientador do referido trabalho.

O presente Ato passa a vigorar a partir desta data.

Cabedelo – PB, 20 de setembro de 2012.



FRANCIONILDO DE ARAÚJO
Presidente em exercício da EMATER-PB

Secretaria de Estado
da Segurança e da Defesa Social

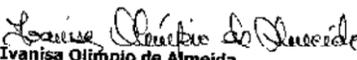
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 666/DEGEPOL

Em 25 de setembro de 2012.

A DELEGADA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa do Grupo abaixo mencionado,

RESOLVE designar o servidor **Delson Ribeiro de Oliveira**, matrícula nº 109.331-2, Agente de Investigação, código GPC-608, para compor o Grupo Tático Especial da **TERCEIRA DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL**, sediada em Guarabira.



Ivanisa Olímpio de Almeida
Delegada Geral

Secretaria de Estado
da Educação

Portaria nº 298

João Pessoa, 06 de 08 de 2012

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0011509-7/2012-SEE,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **ALBANERY REJANE CORDEIRO DE ARAÚJO**, Professor, matrícula nº 144.296-1, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEF Prof. Argentina Pereira Gomes, nesta Capital, para a EEEFM Severino Cabral, em Campina Grande.

UPG: 001 UTB: 13038

Publicada no D.O.E de 24/08/2012

Republicar por incorreção

Portaria nº 376

João Pessoa, 25 de 09 de 2012

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Legislação Estadual,

RESOLVE constituir Comissão composta pelos servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para fiscalização do contrato originado das aquisições de objetos por meio de pregão de Registro de Preços, desta Pasta:

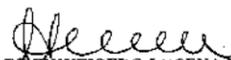
NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	REPRESENTANTES
SERGIO LUIZ VIEIRA DA ROCHA	153.173-5	NUMAP
LUIZ CARLOS BEZERRA DA SILVA	88.873-7	NUMAP
MARCOS ANTONIO DE ARAUJO ANDRADE	129.758-9	NUMAP
GIORSANDI MATIAS CARDEAL RAMOS	660.181-2	NUMAP

Portaria nº 378

João Pessoa, 27 de 09 de 2012

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições, **RESOLVE** designar os servidores abaixo relacionados, integrem a Comissão de Acompanhamento de Seleção do Curso de Introdução a Educação Digital, desta Pasta.

SERVIDOR	MATRÍCULA
GILMAR JOSE DA SILVA	130.372-4
JOSILDA DO NASCIMENTO PAIVA	120.750-4
MARONILDES FELIX LIMEIRA	143.385-7



MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Secretária de Estado de Educação em Exercício

Secretarias de Estado da Educação /
Juventude, Esporte e Lazer

Portaria nº 371

João Pessoa, 17 de 09 de 2012

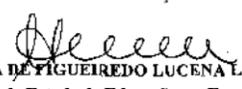
A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER, no uso das atribuições que lhe confere a Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0022394-2/2012-SEE,

RESOLVE constituir, Comissão composta pelos servidores abaixo relacionados, para discutir sobre elaboração de convênio entre a SEE e SEJEL:

NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	REPRESENTANTES
JOSEDECIO DE CARVALHO LEITE	169.236-4	Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer
ANTONIO MEIRA LEAL	61.692-3	Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer
JOSE GERALDO CABRAL DE CASTRO	99.724-2	Secretaria de Estado da Educação
JERUSA PEREIRA DE ANDRADE	120.707-0	Secretaria de Estado da Educação



JOSÉ MARCO NOBREGA FERREIRA DE MELO
Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer



MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Secretária de Estado de Educação em Exercício

EDITAIS E AVISOS

Fundo de Incentivo à Cultura
Augusto dos Anjos - FIC

FIC – FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA AUGUSTO DOS ANJOS
CTAP – COMISSÃO TÉCNICA DE ANÁLISE DE PROJETOS

EDITAL 0002/2012

PRORROGA A DATA LIMITE PARA A POSTAGEM DOS PROJETOS QUE DESEJAREM PLEITEAR RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA

O Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Cultura, do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos e da Comissão Técnica de Análise de Projetos – CTAP, torna público que em decorrência da paralisação nacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a data limite para postagem de projetos que desejem pleitear recursos do Fundo Estadual de Cultura será prorrogada até o dia 13 de outubro de 2012.

João Pessoa, 27 de setembro de 2012.

FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES
Secretário de Estado da Cultura

Presidente da Comissão Técnica de Análise de Projetos